

RELATORIA:

DEB

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

010/2019

OBJETO:

**ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL N° 092, DA
EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, PARA
SUPRESSÃO E POSTERIOR IMPLANTAÇÃO DA LINHA
LONDRINA (PR) – SÃO PAULO (SP).**

ORIGEM:

SUPAS

PROCESSO (S):

50501.207385/2018-07

PROPOSIÇÃO PRG:

NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB:

POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA para alterar a Licença Operacional nº 092, visando a supressão da linha Londrina (PR) – São Paulo (SP), prefixo 09-0327-00, com a posterior implantação de nova linha idêntica à suprimida, porém operada com veículo semileito.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio de correspondência, registrada sob o protocolo nº 50501.207385/2018-07 (fls. 02/04), a AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA requisitou a supressão da linha Londrina (PR) – São Paulo (SP), prefixo 09-0327-00. A empresa ressaltou que o(s) mercado(s) atendido(s) pela linha a ser suprimida permanecerá(ão) atendido(s) por outras linhas, conforme relação em anexo (fl. 04).

A Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado (GETAU/SUPAS), por meio da Nota Técnica nº 159/2018/GETAU/SUPAS (fl. 08), informou que, conforme os registros do Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificou-se que o serviço em estudo possui apenas o mercado principal, que é atendido por outros serviços da empresa, operado por meio da Licença Operacional – LOP nº 92. Portanto, o pleito preenche os requisitos estabelecidos na Resolução nº 4.770/2015, acerca do processo de supressão de linhas e suas seções.

Em Relatório à Diretoria (fls. 09/11), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS destacou os normativos que regem o tema e concluiu que a empresa cumpriu plenamente os requisitos para a supressão da linha em questão.

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização.

O artigo 16 da Resolução nº 5.285/2017 e os artigos 45 e 50 da Resolução nº 4.770/2015, que dispõem sobre a supressão de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, instituem:

“Resolução nº 5.285/2017:

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução nº 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT nº 4.282, de 2014.”

“Resolução nº 4.770/2015:

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

§ 1º A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatária.

§ 3º A paralisação de mercados antes da data estipulada no caput caracteriza abandono de mercado e a autorizatária estará sujeita ao disposto no parágrafo único do Art. 34.

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45”. (grifo nosso)

Entretanto, por meio da Nota Técnica nº 206/2018/GETAU/SUPAS (fls. 15/16), a Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado – GETAU informou que após reanálise do pedido inicial da empresa, verificou que a empresa também havia solicitado a alteração do tipo de

serviço com a alteração do tipo de veículo utilizado na operação da linha, de veículo convencional para veículo semileito.

Para que tal modificação seja possível faz-se necessária a supressão da linha Londrina (PR) – São Paulo (SP), prefixo 09-0327-00, com a posterior implantação de nova linha idêntica à suprimida, porém operada com veículo semileito.

Quanto à implantação da mesma linha com veículo semileito, os artigos 34 e 35 da Resolução nº 5285/2017, que regulamentam a implantação de serviços diferenciados, dispõem:

“Seção VII
Da Implantação e Supressão de Serviço Diferenciado

Art. 34. Poderá ser implantado serviço diferenciado, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 35. Nas solicitações de implantação de serviço diferenciado deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

- I - identificação da linha que se pretende implantar;
- II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;
- III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos; e
- IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento.”

A GETAU informou que com relação aos dados e informações previstos nos incisos II a IV da citada Resolução, a requerente não encaminhou toda a documentação exigida. Portanto, por meio do Ofício nº 893/2018/SUPAS/ANTT (fl. 17) a empresa foi comunicada da necessidade de envio da documentação pendente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do pleito. A Auto Viação Catarinense Ltda atendeu, tempestivamente, à solicitação, conforme folhas 18 a 21 dos autos.

Em Nota Técnica nº 471/2018/GETAU/SUPAS (fls. 22/23), a GETAU, após análise da documentação encaminhada, concluiu que a empresa Auto Viação Catarinense Ltda preencheu todos os requisitos necessários, estabelecidos nos normativos pertinentes.

Com relação ao item V do art. 15, “impactos na operação de mercados já existentes”, esse não se aplica, pois a empresa já opera o mercado solicitado como mercado principal no serviço Londrina (PR) – São Paulo (SP), prefixo 09-0327-00. Cumprindo, assim, todos os requisitos para implantação da linha Londrina (PR) – São Paulo (SP), prefixo 09-0327-30.

Em Relatório à Diretoria (fls. 24/26), a SUPAS, destaca que a empresa cumpriu com todos os requisitos necessários para supressão da linha Londrina (PR) – São Paulo (SP), prefixo 09-0327-00, nos termos da Resolução nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017 e pela implantação da linha Londrina (PR) – São Paulo (SP), prefixo 09-0327-30.

Portanto, com base nas considerações da área técnica e tendo em vista que a empresa cumpriu com todos os requisitos estabelecidos em normativos, não se observa óbice ao requerimento.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, **VOTO** por aprovar e autorizar, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017, a alteração da Licença Operacional - LOP nº 092, da AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, para implantação da linha Londrina (PR) – São Paulo (SP), prefixo nº 09-0327-30 e para supressão da linha Londrina (PR) – São Paulo (SP), prefixo nº 09-0327-00.

Brasília, 07 de janeiro de 2019.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral (*SEGER*), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 07 de janeiro de 2019.

Ass: *Iana Risuenho*
Iana Holanda Risuenho
Matrícula: 2073648
Assessoria – DEB